



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295089 - PR(2023/0025163-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE**  
**ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI**  
**AGROEMPRESARIAL PR/SP**  
**ADVOGADO** : **GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971**  
**AGRAVADO** : **DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI**  
**AGRAVADO** : **DEBORA SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429**  
**ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO À CONCOMITÂNCIA E INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO AGRAVO POR DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento, em parte, ao recurso especial quanto aos honorários, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e inadmitiu o apelo pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela ausência de prequestionamento e pela aplicação da Súmula n. 356 do STF.
2. A controvérsia envolve apelação em embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, com execução ajuizada concomitantemente à busca e apreensão, e debate sobre honorários de sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir diante da concomitância com a busca e apreensão.
4. A Corte de origem confirmou a extinção da execução por vedação à concomitância e readequou parâmetros dos honorários, fixando honorários recursais; os embargos de declaração foram rejeitados.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o ajuizamento concomitante de ação de busca e apreensão e de execução lastreadas no mesmo

contrato e dívida, à luz dos arts. 4 e 5 do Decreto-Lei n. 911/1969; e (ii) saber se os honorários de sucumbência devem ser readequados por suposto caráter exorbitante, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte veda ao credor fiduciário propor, ao mesmo tempo, ação de busca e apreensão e ação de execução com base no mesmo contrato e dívida, conforme o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969.

7. Não cabe agravo do art. 1.042 do CPC ao STJ contra decisão de admissibilidade fundada no art. 1.030, I, *b*, e no art. 1.040, I, do CPC, sendo cabível apenas agravo interno na origem; na parte dos honorários, a negativa de seguimento se deu com base no Tema n. 1.076/STJ, tornando inadmissível o agravo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação à concomitância de ação de busca e apreensão e execução amparadas na mesma cédula com alienação fiduciária, conforme o art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Não cabe agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, e no art. 1.040, I, do CPC, por aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 1.076/STJ).”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.030, I, *b*, 1.040, I, 1.042 e 85, §§ 2º e 11; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 4 e 5.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.410/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 2.019.200/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 356.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295089 - PR(2023/0025163-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE  
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI  
AGROEMPRESARIAL PR/SP  
**ADVOGADO** : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971  
**AGRAVADO** : DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI  
**AGRAVADO** : DEBORA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429  
ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO À CONCOMITÂNCIA E INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO AGRAVO POR DECISÃO FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento, em parte, ao recurso especial quanto aos honorários, com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e inadmitiu o apelo pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela ausência de prequestionamento e pela aplicação da Súmula n. 356 do STF.
2. A controvérsia envolve apelação em embargos à execução fundados em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, com execução ajuizada concomitantemente à busca e apreensão, e debate sobre honorários de sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir diante da concomitância com a busca e apreensão.
4. A Corte de origem confirmou a extinção da execução por vedação à concomitância e readequou parâmetros dos honorários, fixando honorários recursais; os embargos de declaração foram rejeitados.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o ajuizamento concomitante de ação de busca e apreensão e de execução lastreadas no mesmo

contrato e dívida, à luz dos arts. 4 e 5 do Decreto-Lei n. 911/1969; e (ii) saber se os honorários de sucumbência devem ser readequados por suposto caráter exorbitante, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a jurisprudência desta Corte veda ao credor fiduciário propor, ao mesmo tempo, ação de busca e apreensão e ação de execução com base no mesmo contrato e dívida, conforme o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969.

7. Não cabe agravo do art. 1.042 do CPC ao STJ contra decisão de admissibilidade fundada no art. 1.030, I, *b*, e no art. 1.040, I, do CPC, sendo cabível apenas agravo interno na origem; na parte dos honorários, a negativa de seguimento se deu com base no Tema n. 1.076/STJ, tornando inadmissível o agravo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a vedação à concomitância de ação de busca e apreensão e execução amparadas na mesma cédula com alienação fiduciária, conforme o art. 5 do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Não cabe agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, e no art. 1.040, I, do CPC, por aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 1.076/STJ).”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.030, I, *b*, 1.040, I, 1.042 e 85, §§ 2º e 11; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 4 e 5.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.410/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, REsp n. 2.019.200/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 356.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL (SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP) contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, por força do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, quanto ao ponto dos

honorários advocatícios, bem como inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ, na ausência de prequestionamento e pela aplicação da Súmula n. 356 do STF.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, as agravadas aduzem que o agravo não merece conhecimento, sustentam que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, destacam a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 356 do STF, e requerem a manutenção da decisão agravada (fls. 727-733).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 534-544):

**APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA – INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES – 1.) ALEGADA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA COOPERATIVA EM AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E, DE FORMA CONCOMITANTE, PROCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – IRREGULARIDADE CONSTATADA – IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONCOMITANTE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DE PROCESSO DE EXECUÇÃO LASTREADAS SOBRE O MESMO CONTRATO E DÍVIDA, AINDA QUE EM FACE DE PESSOAS DIVERSAS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COM A REGULAMENTAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/2014 – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA CONFIGURADA – 2.) PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – NORMA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO EM EXECUÇÃO – 3.) PLEITO DE READEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FORMULADO PELAS EMBARGANTES –**

**POSSIBILIDADE – PROVEITO ECONÔMICO PERCEPTÍVEL, POIS CORRESPONDE AO PRÓPRIO VALOR DA DÍVIDA COBRADA, DE FORMA ATUALIZADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – 4.) HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO 1 (COOPERATIVA) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO 2 (EMBARGANTES) CONHECIDO E PROVIDO.**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls.

561-565):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE APELANTE, ORA EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – MERO INCONFORMISMO – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.**

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, porque entende que é possível o ajuizamento concomitante de ação de busca e apreensão e de execução, desde que em face de pessoas distintas, pois a garantia fiduciária foi dada por terceiro, sendo insuficiente para a quitação do débito, e que o valor apurado na busca e apreensão seria amortizado na execução (fls. 573-579);

b) 85, § 2º, do CPC, porque os honorários advocatícios foram fixados em patamar exorbitante e desproporcional, considerando a simplicidade do caso e o tempo de tramitação do processo (fls. 580-584).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, permitindo o prosseguimento da execução ou, sucessivamente, a suspensão da execução até o julgamento da ação de busca e apreensão, e a readequação dos honorários advocatícios para patamar razoável.

Nas contrarrazões, as recorridas aduzem que o recurso especial não merece conhecimento, sustentam que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, destacam a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 356 do STF, e requerem a manutenção da decisão agravada (fls. 596-603).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Não cabimento do agravo em recurso especial contra decisão de admissibilidade que negou seguimento em parte ao recurso especial - Art. 85, § 8º, do CPC**

Registre-se nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria relacionada aos honorários sucumbenciais, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

### **II - Da alegada violação aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969**



Nesse ponto, o agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois entende que é possível o ajuizamento concomitante de ação de busca e apreensão e de execução, desde que em face de pessoas distintas, pois a garantia fiduciária foi dada por terceiro, sendo insuficiente para a quitação do débito, e que o valor apurado na busca e apreensão seria amortizado na execução.

Na origem, o juízo de primeiro grau extinguiu sem mérito a execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária), por ausência de interesse de agir, tendo em vista que fora ajuizada de forma concomitante à demanda de busca e apreensão, *verbis* (fl. 336):

No caso dos autos, analisando o objeto da ação de busca e apreensão nº 0011400-91.2019.8.16.0044 e da ação de execução de título extrajudicial nº 0011401-76.2019.8.16.0044, afere-se que ambas possuem a mesma causa de pedir, sendo que credor optou por iniciar dois procedimentos diversos ao mesmo tempo, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais. E isto se justifica porque da simples leitura do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, é possível concluir que o legislador ao inserir o verbo no dispositivo legal, concedeu “preferir” uma ao credor a escolher ajuizar uma demanda executiva ou uma ação de busca e apreensão, mas não as duas concomitantemente. Ou seja, no momento em que o credor protocolou a ação de busca e apreensão nº 0011400-91.2019.8.16.0044, abriu mão da utilização do procedimento executivo. Por ser pertinente, veja-se o teor do dispositivo legal mencionado:

O tribunal ordinário seguiu a mesma linha, confirmando a sentença (fls. 537/538):

Em relação normas de processo sobre alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69, com as regulamentações dadas pela Lei Federal nº 13.043/2014, determina que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor fiduciário pode optar pelo ajuizamento de ação executiva ou por demanda de busca e apreensão que poderá ser convertida em execução, nos termos previstos nos artigos 4º e 5 (....)

Na situação em apreço, depreende-se que na data de 19/08/2019, às 18h: 21min, a Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – Sicredi ajuizou ação de busca e apreensão (autos sob nº 0011400-91.2019.8.16.0044) em face de Lucas Felipe de Oliveira, por meio da qual requereu

a busca e apreensão do veículo dado em garantia em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária nº B81435883-5, em que figurou como terceiro garantidor da dívida, bem como o ressarcimento no valor de R\$ 144.157,51 (cento e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em razão do inadimplemento contratual. Ocorre que, na mesma data, poucos minutos após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, às 18h:31min, a cooperativa embargada ajuizou execução de título extrajudicial (autos sob nº 0011401-76.2019.8.16.0044) em face de e de DSO Debora Silva de Oliveira Indústria e Comércio de Confecções Eireli, por meio da qual buscou o ressarcimento no valor de R\$ 144.157,51 (cento e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), em razão do inadimplemento da mesma cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária nº B81435883-5.

Da análise dos autos, percebe-se que as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não pode o credor amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, "não pode o credor amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução, nos termos do que dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 911/69" (REsp n. 450.990/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/6/2003, DJ de 1/9/2003, p. 280).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.410/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FINALIDADE DE REAVER O BEM ALIENADO. BEM ENCONTRADO. PÁTIO DE TERCEIROS. DÉBITOS E AVARIAS. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERO DESINTERESSE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA RESTITUIÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR. **ESCOLHA DO PROCEDIMENTO PREVIAMENTE. NÃO COMPROVADA A INUTILIDADE DO BEM, NÃO CONVERTIDO EM SUCATA OU EM**

**PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.**

1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/12/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/11/2021 e concluso ao gabinete em 30/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, após ajuizar ação de busca e apreensão, tem a faculdade de convertê-la em execução apesar de o bem móvel, alienado fiduciariamente, ter sido encontrado.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: (I) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e (II) ação de execução, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º do mesmo diploma. Ações que não podem ser ajuizadas concomitantemente. Precedentes.

4. A ação de busca e apreensão tem como finalidade a restituição, pelo credor fiduciário, do bem dado em garantia no contrato, para pagamento ou amortização dos débitos, não se confundindo com ação de cobrança, ação monitória ou execução por quantia certa.

5. De acordo com a legislação, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva" (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Precedentes desta Corte que equiparam bens encontrados em estado de sucata ou em péssimo estado de conservação a bens não localizados.

**6. A conversão da ação de busca e apreensão não se trata de faculdade a ser exercida a qualquer momento e ad eternum pelo credor fiduciário. Trata-se de prerrogativa possível (I) no juízo prévio de escolha entre duas ações igualmente viáveis, mas com procedimentos e finalidades distintos, ou (II) quando a busca e apreensão se mostrar infrutífera por ausência de localização do bem ou por este se encontrar em posse de outrem.** Não está, portanto, atrelada ao "interesse" ou "desinteresse" do credor no objeto alienado quando este é encontrado em natural estado de conservação, ainda que com pequenas avarias e débitos decorrentes de estadia em pátio de remoção e guarda de veículos.

7. Hipótese em que o Juízo de origem indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente foi encontrado e o mandado não foi cumprido em virtude da negativa do recorrente em receber o bem no estado em que se encontrava.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.019.200/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Portanto, nesse ponto, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.295.089 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0025163-7

Número de Origem:

00240220820198160044 002402208201981600446 240220820198160044 2402208201981600446

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE  
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL  
PR/SP

ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971

AGRAVADO : DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

AGRAVADO : DEBORA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026